



CONGRESSO NACIONAL

MPV 914

00091 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20168.85276-85

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 914, de 2019	
------	-----------------------------------	--

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO MÁRIO HERINGER	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 10.

§ 2º Em caso de constatação de irregularidades no processo de consulta em razão de falhas técnicas no processo eletrônico de votação, dever-se-á proceder à votação em cédulas em até um mês, e durante os quatro anos subsequentes o sistema de votação eletrônica deverá passar por novos testes para seu desenvolvimento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A votação por processo eletrônico envolve sistemas que devem estar sempre se aprimorando, e sua realização em instituições universitárias e de ensino técnico são uma boa oportunidade para aplicação das pesquisas da área. Sabe-se que o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, que é reconhecidamente um dos mais seguros do mundo, não poderá ser disponibilizado a consultas eleitorais de outros âmbitos, de maneira que sua confiabilidade não será aplicada a estes processos eleitorais. Assim, em suma, existem possibilidades de eventuais erros no processo eletrônico de votação, que porventura inviabilizem os resultados eleitorais. No caso de constatação deste acontecimento, caberá à instituição de ensino proceder a consulta pelo formato tradicional, em cédulas e urnas físicas, e investir em pesquisa para aprimoramento do seu sistema eleitoral até o próximo pleito.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.